



AO EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE POMERODE -
ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n.º: 0300200-76.2016.8.24.0050

SERVIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. -
em Recuperação Judicial, já devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem
perante Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, em cumprimento a
intimação eletrônica do evento 690, expor e requer o que segue.

1. DOS BALANCETES MENSAIS – 10/2020 A 05/2021

Considerando o despacho do evento 690, onde este r. Juízo
determinou a apresentação dos balancetes mensais faltantes, a Recuperanda requer a
juntada dos balancetes relativos aos meses de outubro de 2020 a abril de 2021,
conforme anexo.

Com relação ao balancete mensal de maio de 2021, informa-se que não
houve a conclusão do balancete até o protocolo da presente petição, comprometendo-
se a Recuperanda a protocolar assim que recebê-lo.

2. DADOS BANCÁRIOS – BANCO SANTANDER (EV. 686)

Com relação à petição do evento 686, verifica-se que se trata de petição
do credor Banco Santander (Brasil) S/A, apresentando os dados bancários para o
depósito dos valores da Recuperação Judicial. Desta forma, ciente das informações
prestadas, a Recuperanda informa que irá efetuar os depósitos na conta bancária
informada.





3. ACORDO ITAÚ (EV. 688)

No que se refere à petição apresentada pelo Banco Itaú S/A, no evento 688, verifica-se que o credor comunica a pactuação de acordo entre o Banco Itaú S/A e Thaise de Costa Ceron, referente à empresa Riccieri Confecções Ltda.

Portanto, denota-se que o acordo não guarda pertinência ao presente processo, tratando-se da Recuperação Judicial da empresa Riccieri Confecções Ltda. (0301496-78.2018.8.24.0078), de modo que requer-se o desentranhamento da petição do evento 688.

4. PAGAMENTOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Por derradeiro, infere-se que este r. Juízo determinou a intimação da Recuperanda, para que demonstre a adoção de medidas efetivas para a regularização de todos os débitos tributários, bem como para manifestar-se sobre a petição da União (ev. 687).

De início, com relação à petição da Fazenda Nacional, onde requer sua inclusão no processo como terceira interessada, a fim de que seja intimada da decisão de concessão da recuperação judicial, a empresa Recuperanda dá ciência sobre o pedido, bem como, requer a intimação da União, informando que já houve neste processo, a decisão de concessão da Recuperação Judicial (evento 523 e 562).

Outrossim, no que se refere à demonstração de adoção de medidas efetivas para regularização de todos os débitos tributários, a empresa Recuperanda entende necessário, um expresso pronunciamento desde r. Juízo, considerando que há uma ambiguidade na demanda, quanto à referida questão.

Ocorre que, na decisão que concedeu a Recuperação Judicial à empresa, este r. Juízo, com fundamento nas jurisprudências do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que não é razoável afastar o princípio da preservação da empresa com o Plano de Recuperação Judicial, de presumível viabilidade, apenas por ausência das certidões negativas de débito tributário (CND), conforme decisão proferida no evento 523.

Nesse contexto, afastou a exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários, sob o fundamento que a referida exigência não é óbice para o deferimento da recuperação judicial.

De fato, em análise à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere à questão em debate, denota-se que não constitui ônus a apresentação das CND para a concessão da Recuperação Judicial:





AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE.

1. A Corte Especial do STJ decidiu que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1740070/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO COM A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. **CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO DEVE SER OBSTADA PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA.** ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1688818/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. REGULARIDADE FISCAL. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL. PRECLUSÃO SUSTENTADA EM CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA. PLEITO PAUTADO EM DECISÃO ULTERIOR QUE VERSAVA SOBRE O TEMA. SUSTENTADA A IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DO TEXTO LEGAL, COMO CONDIÇÃO PARA MANTER O SOERGIMENTO. TESE AFASTADA. SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE. FUNÇÃO SOCIAL E FINALIDADE PRECÍPUA DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **EXIGÊNCIA QUE INVIABILIZARIA A RECUPERAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE E DESTES ÓRGÃO FRACIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA UTILIZADA PELA AGRAVANTE QUE FOI POSTERIORMENTE DESCONSTITUÍDA. DECISUM MANTIDO.** RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5037081-54.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Torres Marques, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 09-03-2021).





Importante mencionar que desta decisão não houve a interposição de recurso por parte das fazendas públicas, restando preclusa a questão referente à apresentação das Certidões Negativas de Débitos tributários.

Não obstante, contrariamente à decisão anterior, neste momento, acolhendo o parecer do Ministério Público (evento 683), este r. Juízo determinou que a Recuperanda, apresente a regularização dos débitos tributários, sob pena de prejudicar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Portanto, entendendo que existe uma imprecisão quanto à questão envolvendo a regularidade fiscal no presente processo de Recuperação Judicial, requer-se um expresse pronunciamento deste Juízo, quanto à confirmação da dispensa na apresentação das certidões negativas de débito tributário.

Nestes termos,
Espera deferimento.

Blumenau/SC, 2 de julho de 2021.

Mara D. Poffo Wilhelm
OAB/SC 12.790-B

Alcides Wilhelm
OAB/SC 30.234

Diego Guilherme Niels
OAB/SC 24.519

